



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Deputado Silvio Torres)

Dispõe sobre a transmissão de eventos esportivos pela rede de televisão educativa pública e estatal.

Art. 1º As redes de televisão educativas públicas ou estatais terão direito às transmissões dos eventos desportivos que compreendam as modalidades olímpicas e paraolímpicas, profissionais e amadoras, das quais participem equipes, times, seleções, grupos ou atletas brasileiros, representando oficialmente o Brasil, realizados no território nacional e no exterior, e exibidos no País.

Parágrafo único. As transmissões a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas cujo o sinal será disponibilizado pela rede nacional de televisão privada, que detenha contrato de transmissão com as respectivas entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso, para a rede de televisão educativa pública ou estatal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados eventos desportivos:

- I – Campeonatos mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- II – Campeonatos de ligas mundiais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- III – Campeonatos continentais ou intercontinentais e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias;
- IV – Jogos Panamericanos
- V – Jogos Olímpicos
- VI – Jogos ParaPanamericanos
- VII – Jogos Paraolímpicos
- VIII – Copas do Mundo e seus respectivos jogos e provas classificatórias ou eliminatórias; e
- IX – Amistosos de seleções

Art. 3º É vedado a rede de televisão educativa pública ou estatal vender, negociar, autorizar, contratar ou veicular publicidade com empresas públicas ou privadas durante a transmissão dos eventos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo pela rede de televisão educativa pública do *caput* deste artigo importará nas seguintes sanções:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – perda definitiva do direito de transmissão de eventos desportivos de que trata esta Lei; e

II – repasse integral da receita auferida com o respectivo evento para a rede nacional de televisão privada que detenha contrato de transmissão com as entidades de administração desportiva e de prática desportiva, nacionais ou estrangeiras, conforme o caso.

Art. 4º O § 2º do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

§ 1º.....

§ 2º

I

II – a transmissão aberta para a rede de televisão educativa pública ou estatal conforme previsto em Lei.

§ 3º.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos atletas brasileiros que hoje brilham nas quadras, nas piscinas e nas arenas do País e do exterior, tiveram como impulso inicial de suas carreiras o exemplo de outros atletas, visto através da televisão, em eventos desportivos como os Jogos Olímpicos, a Copa do Mundo e outras competições.

Mesmo para aqueles que após assistirem seus ídolos na televisão, não se tornam grandes atletas, ainda assim, o exemplo de dedicação, esforço pessoal, espírito de equipe, liderança, companheirismo e respeito aos adversários, permanece como princípios de caráter e de formação de cidadãos.

Ocorre que muitos destes eventos desportivos não são acessíveis por serem exibidos por redes de televisão pagas, por sinal ou a cabo. Assim, crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social ficam excluídos e mais uma vez o Estado deixa de cumprir sua função educadora, e a distância social entre os ricos e pobres fica cada vez maior, limitando a oportunidade destes últimos.

A fim de ajudar a diminuir esta distância e buscando dar ao Estado instrumento para desempenhar seu papel de formador, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa permitir que redes de televisão educativa estatal e/ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública possam transmitir os jogos, campeonatos e competições em que participem atletas brasileiros, quando representando o País.

Como o objetivo da proposta não é a de auferir lucro, a televisão educativa fica proibida de veicular qualquer tipo de publicidade, e esta vedação resguarda o investimento feito pelas televisões abertas ou fechadas pela compra dos direitos de transmissão desses eventos.

Com o anúncio da criação dos novos canais de televisão do Poder Executivo, da Educação, da Cultura e da Cidadania, que estão sendo discutidos, o Brasil terá a oportunidade de divulgar ainda mais seus eventos esportivos e atletas, e a rede de televisão comercial terá, como forma de contrapartida social, oportunidade de oferecer educação a um número maior de brasileiros.

Brasília, de abril de 2007.

Deputado SILVIO TORRES